

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Tribunal Penal Internacional (TPI)
20 anos da ratificação do Estatuto
de Roma pelo estado brasileiro:
críticas e reflexões

The International Criminal Court
(ICC) 20 years of ratification of
the Rome Statute by the Brazilian
state: criticisms and reflections

Miguel Anegelo Marques

VOLUME 21 • N. 1 • 2024
INTERNATIONAL CRIMINAL COURT: 25 YEARS

Sumário

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT: 25 YEARS	12
“URBICÍDIO” E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE: SOLUÇÃO PARA ADAPTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO À URBANIZAÇÃO DA GUERRA?	14
Juliette Robichez	
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) 20 ANOS DA RATIFICAÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA PELO ESTADO BRASILEIRO: CRÍTICAS E REFLEXÕES	35
Miguel Anegelo Marques	
THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT AT THE CROSSROADS: SELECTIVITY, POLITICS AND THE PROSECUTION OF INTERNATIONAL CRIMES IN A POST-WESTERN WORLD.....	54
Rui Carlo Dissenha e Derek Assenço Cruz	
RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL: A IMPORTÂNCIA DO TIPO PENAL DO CRIME INTERNACIONAL	91
Alice Lopes Fabris	
LA PARTICIPACIÓN DE LAS VÍCTIMAS EN LOS TRIBUNALES PENALES MILITARES INTERNACIONALES, TRIBUNALES PENALES AD-HOC Y CORTE PENAL INTERNACIONAL.....	109
Cristina Montalvo e Cecilia Giovannetti	
O SUBORNO TRANSNACIONAL COMO CRIME DE LESA HUMANIDADE: UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO A/C.6/77/L.4 DA AGNU E A POSSÍVEL (IN) ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 7º DO ESTATUTO DE ROMA	127
Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro, João Glicério de Oliveira Filho e Leonardo Ribeiro Bacellar da Silva	
OUTROS ARTIGOS	146
O DISCURSO DA PAZ PERPÉTUA DO PADRE ANTÔNIO VIEIRA	148
Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo	

TRANSPARENCIA DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA: UNA REVISIÓN DE ESTÁNDARES INTERNACIONALES..... 170

Lorayne Finol Romero e Ivette Esis Villarroel

LEgal Implications of Artificial Intelligence in Outer Space Activities and Explorations 195

Ivneet Kaur Walia

DESAFIOS JURÍDICOS E CONTROVÉRSIAS EM TORNO DE NAUFRÁGIOS DE NAVIOS DE ESTADO: O CASO DO GALEÃO SAN JOSÉ.....207

Alexandre Pereira da Silva

Tribunal Penal Internacional (TPI) 20 anos da ratificação do Estatuto de Roma pelo estado brasileiro: críticas e reflexões*

The International Criminal Court (ICC) 20 years of ratification of the Rome Statute by the brazilian state: criticisms and reflections

Miguel Anegelo Marques**

Resumo

Analisa-se, neste trabalho, se o Art. 5º, §4º da Constituição Federal (cuja redação estabelece que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão), está ou não sendo cumprido. Realizou-se a pesquisa mediante uma abordagem indutiva, por meio do entendimento de conceitos jurídicos e de ampla pesquisa bibliográfica, com objetivo exploratório e conclusivo. Concluiu-se que a demora do Congresso Nacional em aprovar o Projeto de Lei n.º 4.038/2008 (apensado ao Projeto de Lei n.º 301-A/2007), que “dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências”, assim como a inércia da República Federativa do Brasil de ratificar as Emendas de Kampala (2010), que regulamentaram o crime de agressão, violam o texto constitucional brasileiro. Trata-se de discussão de grande relevância, visto que chama atenção para a necessidade de sanar omissões importantes e, com isso, contribuir para a consolidação de um sistema internacional de justiça criminal, permanente e efetivo.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional; princípio da complementaridade; emendas de Kampala.

* Recebido em 17/05/2023
Aprovado em 09/11/2023

** Doutor e Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal (FDUC). Vice-Líder do Grupo de Pesquisa CNPq-PUC/SP, em Direito Internacional e Globalização Econômica (DIGE-PUC/SP). Membro Associado do Ramo Brasileiro da International Law Association (ILA) e da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI). Pesquisador e Professor de Direito Internacional e Direitos Humanos.
E-mail: miguelangelomarques@hotmail.com

Abstract

This paper aims to analyze whether Article 5, Paragraph 4 of the Federal Constitution (its wording establishes that Brazil submits itself to the jurisdiction of an International Criminal Court to whose creation it has expressed adherence), is being complied with or not. This is an inductive approach study, carried out through the understanding of legal concepts and extensive bibliographic research, with an exploratory and conclusive objective. The study concludes that the delay of the National Congress in approving the Bill n.º 4.038/2008 (attached to the Bill n.º 301-A/2007), which “regulates the crime of genocide, defines crimes against humanity, war crimes and cri-

mes against the administration of justice by the International Criminal Court, establishes specific procedural norms, regulates the cooperation with the International Criminal Court, and sets forth other provisions”, as well as the inertia of the Federative Republic of Brazil to ratify the Kampala Amendments (2010), which regulated the crime of aggression, infringe the Brazilian constitutional text. This is a highly relevant discussion, as it draws attention to the need to rectify critical omissions and, thereby, contribute to the consolidation of a permanent and effective international system of criminal justice.

Keywords: International Criminal Court; principle of complementarity; Kampala amendments.

1 Introdução

A ideia da igualdade entre os estados no direito internacional é peça central na atual organização das relações internacionais. Está presente como princípio no artigo 2.1 da Carta das Nações Unidas,¹ que consagra a igualdade de seus membros. Ser membro, na formulação do preceito, é ser igual. Contudo, a Carta não equacionou, completamente, a questão das condições para a afiliação, estabelecendo admissíveis na ONU “todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações”² (art. 4.1 da Carta). Resta posta, então, a questão do juízo acerca da aptidão para ser membro e como tal, gozar das prerrogativas conferidas pela igualdade.

Com pouco mais de duas décadas de existência, o atual Tribunal Penal Internacional (TPI) foi instituído com o objetivo de mitigar parte das críticas que recaíram sobre os Tribunais Penais Internacionais que o antecederam e consolidar o sistema universal de proteção à pessoa humana.

Até a sua efetiva criação pelo Estatuto de Roma (ER) de 1998, houve uma série de tentativas: algumas

frustradas, como a de Gustave Moynier (1872) e a dos vencedores da Primeira Guerra Mundial (1919); e outras, embora exitosas, como aquelas que possibilitaram a constituição de alguns Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* no século XX (como os de Nuremberg e Tóquio, para a Ex-Iugoslávia e Ruanda), ensejaram críticas importantes no meio acadêmico.

O Estatuto de Roma é, portanto, o resultado de um longo processo de construção rumo à consolidação de um sistema internacional de justiça criminal permanente e efetivo.

Do ponto de vista jusfilosófico, a instituição de uma Corte com essas características pode ser analisada, segundo Norberto Bobbio³ e Flávia Piovesan⁴, com base em três premissas básicas: promoção, controle e garantia:

[...] As atividades de promoção correspondem ao conjunto de ações destinadas ao fomento e ao aperfeiçoamento do regime de direitos humanos pelos Estados. Já as atividades de controle envolvem as que cobram dos Estados a observância das obrigações por eles contraídas internacionalmente. Por fim, a atividade de garantia só será criada quando uma jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais, deixando de operar dentro dos Estados, mas contra estes e em defesa dos cidadãos.

Nesse sentido, pode-se concluir que, até a aprovação do Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, o sistema global de proteção só compreendia as atividades de promoção e controle dos direitos humanos, não dispondo de um aparato de garantia desses direitos⁵.

Com isso, é possível afirmar que o TPI é mais um instrumento inserto no campo da humanização do Direito Internacional (DI)⁶, já que tem por finalidade processar e julgar os indivíduos responsáveis pelos crimes

³ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 38.

⁴ Vide PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 87.

⁵ Vide PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 87.

⁶ O TPI representa uma conquista concreta para a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos, em especial contra violações graves, a saber, os crimes de genocídio, de guerra, contra a paz e contra a humanidade. TIVERON, Raquel. *Ébano e Marfim: a justiça restaurativa e o TPI orquestrados para a paz sustentável em Uganda*, v. 9, n. 4, 2012.

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Carta das Nações Unidas*. Rio de Janeiro: ONU, [1945]. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 31 Mar. 2023.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Carta das Nações Unidas*. Rio de Janeiro: ONU, [1945]. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 31 Mar. 2023.

internacionais de maior gravidade⁷ (denominados, por parcela da doutrina, como crimes de *jus cogens*⁸).

Dentro desse cenário, o Estado brasileiro, ao ratificar o instrumento internacional (2002)⁹ e estabelecer, por meio do Art. 5º, §4º do seu texto constitucional, “que se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”, assumiu, interna e internacionalmente, o compromisso de assegurar efetividade ao chamado Direito Internacional Penal.

O presente artigo tem por escopo analisar a discussão sobre eventual ofensa ao Princípio da Complementaridade (pela ausência de tipificação no ordenamento jurídico nacional, das condutas criminosas descritas nos Artigos 6º, 7º, 8º e 8º *bis*, do instrumento internacional¹⁰), bem como os efeitos da inércia da República Federativa do Brasil na ratificação às Emendas de Kampala de 2010 (que regulamentaram o crime de agressão).

2 Precedentes históricos relevantes

De acordo com parcela da doutrina¹¹, o primeiro TPI *ad hoc* (ou de exceção) de que se tem notícia teria sido estabelecido em 1474, em Breisach, Alemanha, com a finalidade de processar e julgar o seu então governador, Peter Von Hagenbach, pelas acusações de assassinatos, detenções arbitrárias, agressões, violações sexuais, cobrança de impostos abusivos etc.¹². Ao final do julgamento, a Corte Criminal (integrada por juizes da Áustria e cidades aliadas¹³) destituiu o réu do título de cavaleiro e o condenou à morte¹⁴.

Séculos depois, Gustave Moynier, um dos fundadores da Cruz Vermelha, em reação às crueldades cometidas na Guerra Franco-Prussiana (1870-1871), propôs, sem sucesso¹⁵, em 1872¹⁶, a criação de um TPI perma-

⁷ ER, Artigo 5º (Crimes da Competência do Tribunal), 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; e d) O crime de agressão.

⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 153; RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018; BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 335; LOPES, Rodolfo Soares Ribeiro. *Direito internacional público: à luz dos direitos humanos e jurisprudência internacional*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018. p. 220.

⁹ UNITED NATIONS - UN. *Rome Statute of the International Criminal Court*. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10&chapter=18&clang=en. Acesso em: 17 jul. 2021.

¹⁰ “Apesar de ter ratificado o Estatuto de Roma em 2002, e embora o genocídio já esteja criminalizado entre nós (Lei n. 2.889/1956), o Brasil ainda não aprovou a legislação necessária para tipificar internamente os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, nem ratificou as duas Emendas de Kampala, de 2010. Tampouco o País aprovou normas para reger a cooperação com o Tribunal, especialmente no tocante à entrega e à execução penal, nem se tornou parte da Convenção das Nações Unidas sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, de 1968. Para suprir tais lacunas, tramitam na Câmara dos Deputados o PL n. 4038/2008 e o PL n. 301/2007 [...]” ARAS, Vladimir. *Direito Internacional Público*. Leme, SP: Editora Mizuno, 2021. p. 259.

¹¹ Vide CRETELLA NETO, José. *Direito internacional público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1041; PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, v. 1. p. 154-193, 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 11 maio 2018; JARDIM, Tarciso Dal Maso. Experiências anteriores à Segunda Guerra Mundial: formação de paradigmas de justiça internacional penal. In: SALIBA, Aziz Tuffi; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da; NASSER, Salem Hikmat (org.). *Tribunais Penais Internacionais e Híbridos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020. cap. 2. p. 39; GORDON, Gregory S. The Trial of Peter von Hagenbach. In: HELLER, Kevin; SIMPSON, Gerry (ed.). *The Hidden Histories of War Crimes Trials*. England: Pxford, 2014. cap. 2. Disponível em: <https://oxford.universitypressscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780199671144.001.0001/acprof-9780199671144-chapter-2>. Acesso em: 18 out. 2020.

¹² Vide JARDIM, Tarciso Dal Maso. Experiências anteriores à Segunda Guerra Mundial: formação de paradigmas de justiça internacional penal. In: SALIBA, Aziz Tuffi; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da; NASSER, Salem Hikmat (org.). *Tribunais Penais Internacionais e Híbridos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020. cap. 2. p. 38.

¹³ Vide MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 2. p. 972.

¹⁴ Vide JARDIM, Tarciso Dal Maso. Experiências anteriores à Segunda Guerra Mundial: formação de paradigmas de justiça internacional penal. In: SALIBA, Aziz Tuffi; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da; NASSER, Salem Hikmat (org.). *Tribunais Penais Internacionais e Híbridos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020. cap. 2. p. 41-42.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. *Evolução da justiça penal internacional*. International US: Criminal Court, 2024. Disponível em: <https://www.aba-icc.org/about-the-icc/evolution-of-international-criminal-justice/>. Acesso em: 12 maio 2019.

¹⁶ Vide MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 2. p. 973; CRETELLA NETO, José. *Direito internacional público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1041.

nente¹⁷ com competência para processar e julgar os chamados crimes de guerra¹⁸.

No início do século XX, o Tratado de Paz de Versalhes (1919)¹⁹, para além de formalizar o fim da Primeira Guerra Mundial, previu (em seu Art. 227²⁰) a criação de um TPI *ad hoc*²¹ para julgar o então Imperador da Alemanha, o Kaiser Guilherme II²². Foi a primeira vez que uma Convenção criou “um Tribunal Internacional para julgar um alto dirigente de um Estado por violação da moral e dos tratados internacionais”²³. Entretanto, a

¹⁷ Vide CRETELLA NETO, José. *Direito internacional público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1041.

¹⁸ Vide MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 2. p. 973; CRETELLA NETO, José. *Direito internacional público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 973.

¹⁹ Vide YALE LAW SCHOOL. *Tratado de Versalhes*. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/parti.asp>. Acesso em: 30 dez. 2022.

²⁰ “Art. 227. As Potências Aliadas e Associadas acusam publicamente Guilherme II de Hohenzollern, ex-imperador alemão, por ofensa suprema contra a moralidade internacional e a santidade dos tratados. Será constituído um tribunal especial para julgar o arguido, assegurando-lhe as garantias essenciais ao direito de defesa. Será composto por cinco juizes, um nomeado por cada uma das seguintes Potências: Estados Unidos da América, Grã-Bretanha, França, Itália e Japão. Em sua decisão, o tribunal será guiado pelos mais altos motivos da política internacional, com vistas a reivindicar as obrigações solenes dos compromissos internacionais e a validade da moralidade internacional. Será seu dever fixar a punição que julgar deva ser aplicada. As Potências Aliadas e Associadas dirigirão um pedido ao Governo dos Países Baixos para a entrega do ex-Imperador a fim de que possa ser levado a julgamento” (Tradução livre). A versão em inglês pode ser consultada no site Yale Law School, supracitado.

²¹ Vide PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, v. 1. p. 154-193, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 12 maio 2019; RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 459; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 887; LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 45. p. 187-197, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v16n45/v16n45a12>. Acesso em: 04 jan. 2013.

²² Os Arts 228 e 229 do Tratado de Paz de Versalhes também previram a criação de tribunais militares para o julgamento dos criminosos de guerra alemães. Esses tribunais, entretanto, não chegaram a ser criadas, por isso “uma lei alemã de 18 de dezembro de 1919 concedeu à Corte Suprema Alemã, o *Reichsgericht* de Leipzig, competência excepcional para julgá-los”: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O direito penal internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 67. Ao final, a Corte “absolveu alguns e condenou outros a poucos meses de prisão, e o único que foi condenado à pena de 4 anos fugiu da prisão”: MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Penal e Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p. 973.

²³ BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2014. p. 555.

iniciativa fracassou, visto que o ex-Imperador fugiu e se asilou na Holanda, que não autorizou a sua extradição²⁴ (sob a justificativa de que o Kaiser Guilherme II estava amparado por “sua imunidade internacional de chefe de Estado, ao tempo da prática dos atos que lhe foram imputados”²⁵).

Alguns anos depois, em 1937, houve uma nova tentativa de criação de um TPI²⁶, agora sob os auspícios da antiga Sociedade ou Liga das Nações²⁷ (S/LdN). A iniciativa (uma reação aos assassinatos do então Chanceler francês, Louis Barthou, e do Rei da Iugoslávia, Alexandre I, no atentado de 1934, praticado por terroristas croatas²⁸, em Marseille) tinha como fundamento a Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo²⁹. Contudo, com apenas uma ratificação, o tratado não entrou em vigor³⁰.

As primeiras iniciativas exitosas do século XX ocorreram logo após o término da Segunda Grande Guerra, com a criação dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* de Nuremberg e Tóquio.

²⁴ Vide CRETELLA NETO, José. *Direito internacional público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1041; PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, v. 1. p. 154-193, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 12 maio 2019; RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 459; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 887; CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. N. *Manual de Direito Internacional Público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 828.

²⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 900-901.

²⁶ Vide RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 459.

²⁷ Vide CRETELLA NETO, José. *Direito internacional público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1064; MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 2. p. 974.

²⁸ Vide RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 459; CRETELLA NETO, José. *Direito internacional público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1064.

²⁹ ONU. *Convention for the Prevention and Punishment of Terrorism*. Geneve, 16 nov. 1937. Disponível em: <https://biblio-archiv.unog.ch/detail.aspx?ID=191131>. Acesso em: 06 set. 2021.

³⁰ Vide RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 459; CRETELLA NETO, José. *Direito internacional público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1064; PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, v. 1, p. 154-193, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 12 maio 2019.

O Tribunal Militar³¹ Internacional (TMI), ou simplesmente Tribunal de Nuremberg³², foi constituído por meio do Acordo de Londres³³, de 8 de agosto de 1945, pela cúpula das potências vencedoras (Estados Unidos, Reino Unido, França e ex-União Soviética³⁴)³⁵. O Estatuto do Tribunal constituía um instrumento anexo do Ato Constitutivo³⁶.

Curiosamente, embora a Corte tenha se notabilizado como Tribunal de Nuremberg (cidade onde foram

realizados os julgamentos³⁷), sua sede estava localizada em Berlim³⁸.

Ao final de quase um ano de trabalho³⁹ (realizados entre 20 de novembro de 1945 e 1º de outubro de 1946⁴⁰), houve uma série de condenações (inclusive à morte⁴¹) de indivíduos pela prática de crimes de lesa-humanidade.

Talvez o maior legado desse julgamento tenha sido o reconhecimento, pela Organização das Nações Unidas (ONU), dos chamados **princípios de Nuremberg**⁴² (por meio das Resoluções A/RES/95(I), de 11 de dezembro de 1946⁴³, e A/RES/177(II), de 21 de novembro de 1947⁴⁴) como um conjunto de sete importantes vetores que passaram a integrar a base do Direito Internacional Penal: I) todo aquele que praticar um ato que constitui crime perante o DI será passível de punição; II) a lei interna/nacional que não constituir como crime a conduta regulada como criminosa pelo DI é irrelevante; III) as imunidades pessoais das altas autoridades internas dos Estados (como os Chefes de Estado e os

³¹ De acordo com Celso de A. Mello “a palavra ‘Militar’ na denominação do Tribunal está errada, vez que o único militar era o juiz soviético, bem como o processo não era tão rápido quanto o de uma corte marcial. Alegou-se que a palavra ‘Militar’ foi usada por ele julgar crimes praticados durante a guerra. Entretanto, tudo indica que foi para evitar a submissão ao Congresso dos EUA a criação de uma nova jurisdição, vez que as jurisdições militares são da competência do presidente dos EUA”. MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 2. p. 974.

³² Vide LIBRARY OF CONGRESS. *International Military Tribunal at Nuremberg*. Disponível em: http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/NT_Vol-I.pdf. Acesso em: 12 maio 2019; YALE LAW SCHOOL. *O Tribunal Militar Internacional da Alemanha*. Conteúdo da coleção dos julgamentos de Nuremberg. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/subject_menus/imt.asp. Acesso em: 12 maio 2019.

³³ Vide PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 78; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017. p. 195; SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional Público*. 5. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 544; GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 536; BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2014. p. 556; MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 2. p. 974.

³⁴ Vide MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 884; PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. *Evolução da justiça penal internacional*. International US: Criminal Court, 2024. Disponível em: <https://www.aba-icc.org/about-the-icc/evolution-of-international-criminal-justice/>. Acesso em: 12 maio 2019.; BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2014. p. 556-557.

³⁵ Vide MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 884; PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. *Evolução da justiça penal internacional*. International US: Criminal Court, 2024. Disponível em: <https://www.aba-icc.org/about-the-icc/evolution-of-international-criminal-justice/>. Acesso em: 12 maio 2019.; RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 459; CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. N. *Manual de Direito Internacional Público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 827.

³⁶ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *Direito Internacional Penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 24.

³⁷ “O julgamento foi realizado em Nuremberg por ter sido esta a cidade do nazismo, onde, por exemplo, eram promulgadas as leis raciais.” MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Penal e Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p. 210.

³⁸ Vide RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 459; GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Internacional Penal: uma perspectiva dogmática-crítica*. Portugal: Edições Almedina, 2015. p. 113.

³⁹ Vide HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 335.

⁴⁰ Vide CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. N. *Manual de Direito Internacional Público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 828.

⁴¹ Vide RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 460; GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Internacional Penal: uma perspectiva dogmática-crítica*. Portugal: Edições Almedina, 2015. p. 114.

⁴² Vide CRETELLA NETO, José. *Direito internacional público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1069; RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 460; GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 536; MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 4. ed. Portugal: Coimbra Editora, 2013. p. 451; GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Internacional Penal: uma perspectiva dogmática-crítica*. Portugal: Edições Almedina, 2015. p. 119.

⁴³ Vide UNITED NATIONS - UN. *Affirmation of the Principles of International Law recognized by the Charter of the Nürnberg Tribunal General Assembly resolution 95 (I)*. New York, 11 dec. 1946. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/209872?ln=en>. Acesso em: 29 dez. 2022.

⁴⁴ Vide UNITED NATIONS - UN. *Formulation of the principles recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the judgement of the Tribunal*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/210004?ln=en>. Acesso em: 18 out. 2021.

Chefes de Governo) não afastam a eventual responsabilidade nos termos do DI; IV) a alegação de obediência às ordens superiores não isenta o autor do fato de eventual responsabilidade nos termos do DI se o agente teve a possibilidade moral de escolha; V) a todo acusado de crime, de acordo com o DI, será assegurado o devido processo legal; VI) os crimes contra a paz, de guerra e contra a humanidade (elencados no Art. 6º do Acordo de Londres de 1945 e julgados em Nuremberg) são considerados crimes internacionais; VII) a cumplicidade na prática de um dos crimes enunciados no VI Princípio (crimes contra a paz, de guerra e contra a humanidade) é passível de responsabilização nos termos do DI⁴⁵.

Nuremberg, portanto, marca o início do chamado Direito Internacional Penal⁴⁶, que pode ser definido como o ramo do Direito Internacional Público (pelo fato de suas normas emanarem das fontes de DI) e que tem por escopo responsabilizar certos indivíduos pela prática dos crimes mais graves, denominados por parcela da doutrina como crimes de *jus cogens* ou crimes internacionais (em contraposição aos crimes transnacionais).

O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, popularmente conhecido como Tribunal de Tóquio⁴⁷, por sua vez, foi constituído em 19 de janeiro de 1946⁴⁸, por ato unilateral dos EUA⁴⁹, para julgar os

integrantes do núcleo militar e civil do governo japonês (com exceção do então Imperador Hirohito e de sua família, anistiados pelas potências que ocuparam o país asiático⁵⁰) pelos crimes cometidos durante a Segunda Grande Guerra⁵¹. Ao final do julgamento⁵², houve sete condenações à pena de morte, executadas em 1948 por enforcamento, assim como penas de prisão perpétua⁵³.

Essas duas Cortes constituídas ao término da Segunda Guerra Mundial, entretanto, foram objeto de críticas importantes. Com efeito, eram Tribunais temporários, constituídos *ex post facto*, sem grau de recurso e organizados pelos vencedores para julgar apenas os derrotados⁵⁴. Não houve, como se sabe, nenhuma preocupação em se responsabilizar os norte-americanos pela incineração das cidades de Hiroshima e Nagasaki ou os “comandantes, militares e policiais soviéticos culpados de violências sistemáticas contra os prisioneiros e as populações civis das potências derrotadas, tampouco os responsáveis pela retenção por longos anos de milhares de prisioneiros de guerra utilizados em trabalhos forçados”⁵⁵.

⁴⁵ Tradução livre. A versão em espanhol pode ser consultada no site do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA - CICR. *Princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto e pelas sentenças do Tribunal de Nuremberg*. Nuremberg: CICR, 31 dec. 1950. Disponível em: <https://www.icrc.org/es/doc/resources/documents/misc/treaty-1950-ihl-nuremberg-5tdmhe.htm>. Acesso em: 23 ago. 2021.

⁴⁶ Embora semelhantes, as expressões “Direito Internacional Penal” e “Direito Penal Internacional” não se confundem. Este pode ser conceituado como o ramo do direito interno (dos Estados) que regula os casos de extraterritorialidade da lei penal, assim como os mecanismos de cooperação internacional (como extradição, carta rogatória, transferência de pena etc.).

⁴⁷ Vide UNITED NATIONS - UN. *International Military Tribunal for the Far East*. Disponível em: https://www.legal-tools.org/uploads/tx_ltpdb/CHARTER_OF_THE_INTERNATIONAL_MILITARY_Tribunal_FOR_THE_FAR_EAST.pdf. Acesso em: 12 maio 2019.

⁴⁸ “No dia 19 de janeiro de 1946, com a modificação de 19 de abril seguinte, com base no ato de renição assinado em 2 de setembro de 1945, MacArthur instituiu o Tribunal Militar Internacional para o Extremo-Oriente. [...] O Regulamento do Tribunal de Tóquio data de 25 de abril de 1946. O Tribunal iniciou suas atividades em 29 de abril de 1946 e as encerrou em 12 de novembro de 1948”. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O direito penal internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 77.

⁴⁹ Vide MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 4. ed. Portugal: Coimbra Edi-

tora, 2013. p. 450; RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 460; CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. N. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 850; ARAS, Vladimir. *Direito Internacional Público*. Leme, SP: Editora Mizuno, 2021. p. 254.

⁵⁰ Vide RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 460; IMPERADOR japonês é condenado em julgamento simbólico. *Jornal Folha de São Paulo*, 12 dez. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u14756.shtml>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁵¹ Vide RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 460.

⁵² “O julgamento se deu, por razões simbólicas, no prédio que abrigara o Ministério da Guerra japonês, e durou de maio de 1946 até novembro de 1948.” JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O direito penal internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 78.

⁵³ Vide RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 460; CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. N. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 850.

⁵⁴ Vide PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, v. 1. p. 154-193, 2012. p. 157. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 12 maio 2019; CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. N. *Manual de Direito Internacional Público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 827; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O direito penal internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 79.

⁵⁵ CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. N. *Manual de Direito Internacional Público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 827.

Ainda na década de 1990, criaram-se, no âmbito da Organização das Nações Unidas⁵⁶ (ONU), mais dois Tribunais Penais Internacionais *ad hoc*: o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPII) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR).

O primeiro — TPII —, de 1993⁵⁷, cuja sede estava localizada em Haia, na Holanda, foi instituído pela Resolução n.º 808, de 22/02/1993, do Conselho de Segurança da ONU (CS/ONU)⁵⁸, visando processar e julgar os responsáveis pelos crimes de lesa-humanidade (em especial, violações ao direito humanitário⁵⁹) praticados na antiga Iugoslávia desde 1991⁶⁰. A Corte exerceu suas funções por 24 anos, encerrando oficialmente suas atividades em 21 de dezembro de 2017⁶¹.

Quanto ao segundo — o TPIR —, de 1994⁶², com sede em Arusha, Tanzânia, foi instituído pela Resolução

n.º 955, de 08/11/94, do CS/ONU⁶³, a fim de julgar graves violações do DI⁶⁴ (em especial, o crime de genocídio ocorrido em Ruanda e países vizinhos em 1994⁶⁵), decorrentes dos conflitos étnicos entre Hutus e Tutsis. A Corte exerceu suas funções por 21 anos, encerrando, oficialmente, suas atividades em 31 de dezembro de 2015⁶⁶.

Não obstante a resposta firme das Nações Unidas aos graves crimes cometidos em Ruanda e na antiga Iugoslávia, as duas Cortes não ficaram imunes às críticas. Com efeito, continuavam sendo Tribunais *ad hoc* e instituídos com violação ao Princípio do Juiz Natural. Além disso, constituíram-se por Resoluções do Conselho de Segurança da ONU (com amparo no Capítulo VII da Carta de São Francisco⁶⁷), e não por tratados multilaterais estabelecidos pela comunidade internacional como um todo⁶⁸.

⁵⁶ Vide MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 4. ed. Portugal: Coimbra Editora, 2013. p. 453.

⁵⁷ Vide UNITED NATIONS - UN. *International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia*. Disponível em: <http://www.icty.org/>. Acesso em: 10 maio 2017.

⁵⁸ “Decide que será estabelecido um tribunal internacional para o julgamento de pessoas responsáveis por graves violações do direito internacional humanitário cometidas no território da ex-Iugoslávia desde 1991; solicita ao Secretário-Geral que submeta à consideração do Conselho o mais cedo possível, e se possível não mais de 60 dias após a adoção da presente resolução, um relatório sobre todos os aspectos deste assunto, incluindo propostas específicas e, quando apropriado, opções para a implementação eficaz e expedita da decisão contida no parágrafo 1 acima, levando em consideração as sugestões apresentadas a esse respeito pelos Estados Membros.” UNITED NATIONS. Digital Library. *Resolution 827 (1993)*. [Adopted by the Security Council at its 3217th meeting]. 25 may 1993. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/243008>. Acesso em: 17 fev. 2020; HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 336; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 292.

⁵⁹ Vide RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 461; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 292; MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 2. p. 977.

⁶⁰ Vide GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Internacional Penal: uma perspectiva dogmática-crítica*. Portugal: Edições Almedina, 2015. p. 123.

⁶¹ UNITED NATIONS - UN. *ICTY Closing Ceremony - 21 December 2017, The Hague*. [Cerimônia de encerramento do ICTY - 21 de dezembro de 2017]. Disponível em: <https://www.icty.org/en/features/icty-legacy-dialogues/icty-closing-ceremony-21-december-2017-the-hague>. Acesso em: 18 out. 2020.

⁶² Vide UNITED NATIONS - UN. *Legacy website of the International Criminal Tribunal for Rwanda*. Disponível em: <http://unict.rwanda.org/en/tribunal>. Acesso em: 10 maio 2017.

⁶³ Vide UNITED NATIONS - UN. Digital Library. *Resolution 955 (1994)*. [Adopted by the Security Council at its 3453rd meeting, on 8 November 1994]. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/198038>. Acesso em: 17 fev. 2020; HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 336; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 293; JO, Hee Moon. *Introdução ao Direito Internacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 378.

⁶⁴ “No Tribunal para Ruanda não se fala em crimes de guerra porque se trata de guerra interna, mas em ‘violações graves do DI’, e inclui o Protocolo II de 1977; assim são, por exemplo, violações graves: punições coletivas, terrorismo, tomada de reféns, pilhagem, etc. Ele julga os crimes praticados no ano de 1994.” MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 2. p. 978.

⁶⁵ Vide RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 461.

⁶⁶ Vide UNITED NATIONS - UN. *Legacy website of the International Criminal Tribunal for Rwanda*. Disponível em: <http://unict.rwanda.org/en/tribunal>. Acesso em: 18 out. 2020; O TRIBUNAL da ONU sobre o genocídio em Ruanda fecha formalmente - papel importante na luta contra a impunidade. *UN news*, 31 dez. 2015. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2015/12/519212-un-tribunal-rwanda-genocide-formally-closes-major-role-fight-against-impunity>. Acesso em: 18 out. 2020.

⁶⁷ Vide MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 886; PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 86; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 296; CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito Internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 113; MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 4. ed. Portugal: Coimbra Editora, 2013. p. 453.

⁶⁸ Vide MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 886.

Visando eliminar boa parte das críticas aqui apontadas, aprovou-se, finalmente, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um TPI (realizada em Roma, Itália, no período de 15 de junho a 17 de julho de 1998⁶⁹), um tratado multilateral instituindo o primeiro⁷⁰ TPI permanente e independente do mundo. Trata-se, em verdade, de uma Organização Internacional⁷¹ independentemente⁷² (diferenciando-se, portanto, da Corte Internacional de Justiça, que é o principal órgão judiciário da ONU), desvinculada de um contexto de guerra, com a importante missão de processar e julgar as pessoas responsáveis pelos crimes internacionais de maior gravidade que afetam a comunidade internacional no seu conjunto: o

crime de genocídio⁷³; os crimes contra a humanidade⁷⁴; os crimes de guerra⁷⁵; e o crime de agressão⁷⁶.

O instrumento, entretanto, somente entrou em vigor em 1º de julho de 2002⁷⁷, quando atingiu o número mínimo de vinculações internacionais (ratificações e/ou adesões) exigidas pelo Artigo 126 do Tratado⁷⁸.

Contudo, apesar do avanço, ainda há problemas. Na prática, a atuação da Corte tem se revelado pouco ou nada efetiva em relação aos membros permanentes do CS/ONU que não ratificaram o Estatuto de Roma (como China, Rússia e EUA) em razão do exercício da prerrogativa do poder de veto. Ademais, é importante enfatizar que, nos termos do Art. 16 do ER, o Conselho de Segurança, por meio de Resolução, também poderá impedir o início das investigações ou, inclusive, suspender o inquérito em curso, por um período de 12 meses, que poderá ser renovado pelo órgão nas mesmas

⁶⁹ Vide UNITED NATIONS - UN. *United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court*. Rome, 15 jun./17 jul. 1998. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1998_icc/. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁷⁰ Vide INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC. *Home page*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/about>. Acesso em: 13 maio 2019; PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 571; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 888; VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 504.

⁷¹ Vide REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 194; ARAS, Vladimir. *Direito Internacional Público*. Leme, SP: Editora Mizuno, 2021. p. 257; BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2014. p. 581 e 608; PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 572; VOLPINI SILVA, Carla Ribeiro; LIMA, Renata Mantovani de. Uma análise da proteção dos direitos humanos pela Constituição brasileira após a emenda constitucional n. 45/2004: o caso TPI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 1. p. 127, 2012.

⁷² Vide RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 462; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 298; JO, Hee Moon. *Introdução ao Direito Internacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 382.

⁷³ O crime de genocídio, em sua essência, é um crime contra a humanidade. Contudo, por sua relevância, foi destacado dessa categoria de ilícitos para que pudesse receber tratamento específico: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O direito penal internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 25. Além disto, não se pode olvidar que, no estatuto de Nuremberg, o genocídio foi capitulado nos crimes contra a humanidade sem qualquer “*nomen juris*” próprio: MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Penal e Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. p. 122.

⁷⁴ Designam graves violações ao direito internacional dos direitos humanos (como a escravidão, a esterilização forçada, o *apartheid* etc.). Diferenciam-se do genocídio pela ausência do dolo específico (de destruir, no todo ou em parte, um grupo determinado de pessoas, por razões étnicas, religiosas, raciais etc.) e dos crimes de guerra porque podem ser praticados fora de um conflito armado internacional.

⁷⁵ São ilícitos associados ao chamado Direito Internacional Humanitário (DIH) e regulados pelas Convenções de Genebra de 1949 (e seus Protocolos adicionais, de 1977), assim como pelo costume internacional.

⁷⁶ Em essência, é um crime contra a paz (e, portanto, um crime internacional, por força do princípio VI de Nuremberg), já que está associado ao ataque armado de um Estado contra o outro.

⁷⁷ UNITED NATIONS - UN. *Rome Statute of the International Criminal Court*. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&cmdsg_no=XVIII-10&chapter=18&clang=en. Acesso em: 17 jul. 2021.

⁷⁸ Logo, nenhum crime cometido antes da entrada em vigor internacional do Estatuto de Roma, na data de 01/07/2002, poderá ser julgado pelo TPI, ainda que se trate da situação excepcional, autorizada pelo artigo 13, “b”, do Estatuto, que permite ao Conselho de Segurança da ONU, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o encaminhamento ao Tribunal de casos que envolvam a prática de crimes sob a jurisdição deste último. LIMA, Renata Mantovani de; SILVA, Filipe Augusto. Competência do TPI no caso do ataque ao hospital de Kunduz: uma análise envolvendo a jurisdição do TPI em relação a nacionais de Estados não-Parte do Estatuto de Roma. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, p. 349-368, 2017.

condições⁷⁹, deixando claro que “motivações políticas repercutem, assim, muitas vezes desfavoravelmente, nas atividades ordinárias do Tribunal”⁸⁰. Por fim, não se pode olvidar que não houve a tipificação do crime de terrorismo no Estatuto de Roma.

Embora haja críticas, a instituição do TPI representou um avanço no processo de construção e reconstrução do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, talvez, por isso, Ruth Wedgwood⁸¹ (Professora de DI na Universidade de Yale e que atuou como *amicus curiae* no TPI para Ruanda) tenha considerado a aprovação do Estatuto de Roma (no ano da comemoração do 50º aniversário da Declaração Universal de Direitos Humanos⁸²) como o evento do milênio⁸³.

3 O tratamento constitucional dispensado pelo Estado brasileiro

A Conferência de Roma (1998) é o resultado de um processo que possibilitou a consolidação do atual sistema internacional de justiça criminal por meio da aprovação de um tratado multilateral, negociado sob os auspícios da ONU, em cuja raiz encontra-se a Resolução 48/31, de 09/12/1993, da Assembleia Geral das Nações Unidas⁸⁴.

⁷⁹ Vide MEIRA MATTOS, Adherbal. *Direito Internacional Público*. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 280.

⁸⁰ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 299.

⁸¹ WEDGWOOD, Ruth. The International Criminal Court: an American view. *European Journal of International Law*, v. 10, n. 1, 1999, p. 93-107. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/10/1/93/600889?login=false>. Acesso em: 07 jul. 2022.

⁸² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 462.

⁸³ Vide BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2014. p. 611.

⁸⁴ “A tarefa de elaborar um projeto de estatuto para um tribunal penal internacional foi inicialmente atribuída à CDI. Pela resolução 48/31, de 09/12/1993, a Assembleia Geral, ao considerar o relatório da CDI sobre os trabalhos efetuados a respeito do Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade e o possível estabelecimento de uma jurisdição penal internacional, encomendou à CDI a elaboração, com caráter prioritário, de um projeto de estatuto para tal Corte, a ser concluído, se possível, em 1994, o que efetivamente ocorreu. Ao examinar o projeto de estatuto submetido pela CDI em 1994, a Assembleia Geral, através da resolução 49/53, de 09/12/1994, decidiu criar um Comitê, aberto a todos os membros da ONU, para estudar todos os aspectos relativos ao estabelecimento de um tribunal penal internacional e, à luz desse exame, propor medidas relativas à convocação de uma conferência de plenipotenciários. Em 1995, a AGNU estabeleceu o Comitê Preparatório sobre

A República Federativa do Brasil, ciosa da sua responsabilidade, participou desse processo desde o início, por meio de uma delegação integrada por diplomatas, representantes do Ministério da Justiça, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos e da Procuradoria Geral da República⁸⁵.

Após a conclusão dos trabalhos, o instrumento foi aberto à assinatura dos Estados em 17 de julho de 1998. O Estado brasileiro assinou o texto principal do ER em 7 de dezembro de 2000; ratificou-o em 20 de junho de 2002⁸⁶; e incorporou-o ao seu ordenamento jurídico interno por meio do decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002⁸⁷, “habilitando o Brasil como um dos membros fundadores do TPI, uma vez que o Estatuto de Roma entrou em vigor em 1º de julho de 2002”⁸⁸.

o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, que levou adiante as negociações até a realização da Conferência de Roma em 1998. O projeto apresentado pela CDI foi urna das principais fontes de elaboração utilizadas pelo Comitê Preparatório, mas muitos de seus aspectos fundamentais foram alterados para dar lugar a concepções mais arrojadas em relação à projetada Corte. Basta mencionar algumas características do projeto oriundo da CDI, como a jurisdição facultativa, a maior dependência do Conselho de Segurança, a inexistência de poder de iniciativa do Promotor e a tipificação indireta (através de referência às convenções internacionais relativas aos crimes cominados: genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra). Com relação ao crime de agressão, o projeto da CDI condicionava o exame de urna queixa à predeterminação, pelo Conselho, da condição de agressor do Estado contra o qual a queixa se dirige (art. 23, §2º).” SABOIA, Gilberto Vergne. A conferência de Roma sobre a criação do Tribunal Penal Internacional. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). *O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma*. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021. p. 73-94. p. 79-80.

⁸⁵ SABOIA, Gilberto Vergne. A conferência de Roma sobre a criação do Tribunal Penal Internacional. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). *O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma*. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021. p. 73-94. p. 81.

⁸⁶ Vide UNITED NATIONS - UN. *Rome Statute of the International Criminal Court*. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10&chapter=18&clang=_en. Acesso em: 31 ago. 2021; RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 462; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 889.

⁸⁷ Vide BRASIL. Presidência da República. *Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 13 maio 2019.

⁸⁸ SABOIA, Gilberto Vergne. A conferência de Roma sobre a criação do Tribunal Penal Internacional. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). *O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma*. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021. p. 73-94. p. 90.

Posteriormente (2004), o Constituinte derivado, no bojo da “Reforma do Poder Judiciário”, inseriu o §4º no Art. 5º da Constituição Federal (CF), por meio do qual estabeleceu que o “Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

Apesar das críticas que recaem sobre a redação do dispositivo constitucional (notadamente sobre algumas imprecisões terminológicas⁸⁹) e abstraindo a clássica discussão sobre o conflito aparente de disposições do

ER com a Constituição Federal⁹⁰, destaca-se a divergência doutrinária sobre a natureza jurídica da norma, uma vez que a regra jurídica, embora faça alusão a uma Corte, não foi inserida no Capítulo III do Título IV da Constituição, referente ao Poder Judiciário, mas sim no Título II do texto constitucional, que regula os direitos e garantias fundamentais.

Para parcela da doutrina, trata-se de uma cláusula pétre⁹¹, já que o Constituinte derivado, durante a reforma

⁸⁹ “Imprecisões terminológicas [...] A par da dubiedade causada pela utilização da expressão ‘de tribunal penal internacional’ ao invés de ‘do Tribunal Penal Internacional’, logo no início do parágrafo já se identificam duas impropriedades formais que, embora não prejudiquem o seu entendimento, não seriam esperadas em um texto constitucional. A primeira é a palavra *Brasil*, a segunda é o verbo *submeter*. O ‘*Brasil se submete*’, assim se inicia o parágrafo. Ora, quem se apresenta como Estado, nos termos do art. 1º da nossa Carta Constitucional, e que tem como meta atingir os objetivos elencados no seu art. 3º, é a *República Federativa do Brasil*. Esse, ademais, por ter como fundamento a soberania, não se ‘submete’ a nenhum outro ente externo. O art. 4º da Constituição brasileira estabelece que as relações internacionais se regem pelos princípios *da independência nacional (I)*, e *da igualdade entre os Estados (V)*. A utilização da palavra sugere uma subordinação hierárquica entre dois entes ou pessoas, no caso, a República Federativa do Brasil e o TPI, o que sinaliza uma verticalização das relações internacionais brasileiras, incompatível com o princípio da soberania. Vale ressaltar, ademais, que a utilização da palavra *submissão* não se harmoniza nem sequer com o espírito do Estatuto de Roma, que criou o TPI. O estabelecimento do Tribunal Penal Internacional tem como fundamento o princípio da *complementariedade*, segundo o qual a jurisdição do tribunal é complementar à dos Estados-partes, que têm a competência e a jurisdição primeira para analisar os crimes ali previstos. Somente quando o Estado-parte não pode ou não tem meios para processar e julgar tais crimes, é que a jurisdição do TPI se impõe. Ela é, na verdade, *complementar* à jurisdição dos seus Estados-membros e, portanto, à jurisdição brasileira. No preâmbulo do estatuto já vem inscrita a diretriz de que os Estados-partes têm o *dever de exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes e que “o TPI, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais”*. Essa disposição é ainda reiterada no art. 1º, onde se lê que [...] o Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. Pode-se dizer, portanto, que nem mesmo na hipótese de a jurisdição brasileira se negar ou não ser apta a julgar determinado crime de competência do TPI, caso em que o princípio da complementariedade imporá a jurisdição daquela corte internacional, pode-se falar em submissão do Estado brasileiro. Antes, e mais propriamente, pode-se dizer que a República Federativa do Brasil reconhece e aceita a jurisdição do TPI, nos casos previstos no Tratado de Roma, ao qual voluntariamente aderiu e se tornou, pela sua ratificação, Estado-parte”. SIFUENTES, Mônica. A inclusão do parágrafo 4º no art. 5º da Constituição Federal: o Brasil e o Tribunal Penal Internacional. *Revista do Trib. Reg. Fed. 1ª Região*, Brasília, DF, ano 33, n. 1, 2021.

⁹⁰ Vide SILVA, Alice Rocha da; LINO, Clarice Nader Pereira. A constitucionalidade da pena de prisão perpétua no TPI frente ao ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, p. 120, 2012.

⁹¹ “Outra considerável alteração foi a adição, ao mesmo artigo 5º da Lei Maior, de um dispositivo relacionado à submissão do Estado brasileiro à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, a cuja criação tenha aderido. Em uma primeira análise pode-se concluir, inicialmente, que seria uma desnecessária reafirmação do princípio constitucional da prevalência dos Direitos Humanos. Sem dizer na clara e anterior alusão de um Tribunal de Direitos Humanos propugnado pelo art. 7º do ADCT. Dado as características e a competência material do TPI, outro não seria o aludido Tribunal. Além disso, à época da publicação da Emenda Constitucional, o Estatuto de Roma já se encontrava devidamente incorporado ao ordenamento pátrio. Nessa perspectiva, a previsão constitucional, posterior à inserção deste ao direito interno, seria, tão somente, mera redundância normativa, dado que não teria o condão de alcançar e muito menos convalidar atos jurídicos perfeitos. Contudo, a interpretação a esse dispositivo não pode ser realizada de maneira tão superficial. Seu sentido e efeitos são de profunda complexidade. O que se pretende, em verdade, é afastar quaisquer discussões quanto à constitucionalidade das previsões estatutárias do Tribunal Penal Internacional. Para tanto, o § 4º, do artigo 5º da Constituição promoveu uma extensão da jurisdição brasileira ao claramente se submeter à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, a cuja criação manifeste sua aderência, isto é, acabou por equiparar um Tribunal desse gênero aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Vê-se, portanto, que o intuito de tal dispositivo não é de declarar, na esfera constitucional, a adesão ao Tribunal Penal Internacional, mas reconhecer qualquer instituição dessa espécie como jurisdição nacional. No entanto, pode-se formular a seguinte indagação: se a intenção do dito parágrafo era a de estender o poder jurisdicional interno, por qual motivo não o inseriu dentre as disposições constantes do Capítulo III, do Título IV da Constituição? Para responder esse questionamento devem-se considerar alguns aspectos. Em primeiro lugar, ressalta-se que o diploma constitucional não obsta a ampliação da jurisdição nacional. Em segundo lugar, observa-se que, embora disponha sobre os órgãos jurisdicionais em um Capítulo específico, nada dispõe no sentido de impedir seu tratamento em domínio constitucional diverso. Aliás, assim o fez por mera questão organizacional e metodológica. Dito isso, é forçoso concluir que a opção do constituinte derivado em expandir o rol dos órgãos jurisdicionais no Título destinado aos direitos e garantias fundamentais foi deliberada, intencional. Isso porque, procedendo dessa maneira, erigiu-o como norma de caráter fundamental, acobertando-o pelo manto da cláusula pétre^a.” VOLPINI SILVA, Carla Ribeiro; LIMA, Renata Mantovani de. Uma análise da proteção dos direitos humanos pela Constituição brasileira após a emenda constitucional n. 45/2004: o caso TPI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 1, p. 127-147, 2012.

do Poder Judiciário, optou pela inserção de um novo dispositivo no Art. 5º da Constituição, petrificando, com isso, a regra que assegura a submissão complementar do Estado brasileiro a um TPI, a cuja criação tenha manifestado adesão, evitando-se no futuro qualquer possibilidade de conflito com outras normas e, sobretudo, sua exclusão do sistema jurídico nacional.

Para outros⁹², entretanto, o dispositivo está deslocado no contexto do Art. 5º da CF, visto que não diz respeito a um direito, dever ou garantia. Trata-se, em verdade, de um princípio que rege a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, já que a norma regula a relação do Estado brasileiro com uma instituição de Direito Internacional Público, razão pela qual deveria constar como um dos parágrafos do Art. 4º da Constituição.

Surge, então, uma questão: se há uma inadequação topográfica da regra jurídica no texto constitucional, qual teria sido a justificativa do Constituinte derivado para inseri-la como um parágrafo do Art. 5º da CF? Curiosamente, não há nenhuma menção à necessidade de submissão do Estado brasileiro a um TPI na versão original da exposição de motivos da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004⁹³. Mônica Sifuentes⁹⁴, ao examinar o processo legislativo que, entre outras coisas, culminou com a aprovação do § 4º, no art. 5º da CF, levanta um fato importante:

a questão da submissão do Brasil ao TPI surgiu [...] no relatório final da PEC 29/2000, encaminhada ao Senado Federal pela Câmara dos Deputados, como um apêndice (§ 6º) ao art. 109 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal. Parecia fazer sentido aos autores da proposta, à época, que tendo sido acrescentado à competência dos juízes federais o julgamento dos crimes relativos aos direitos humanos, se esclarecesse, no parágrafo seguinte, que o Brasil se submetia à jurisdição dos Tribunais Penais Internacionais, em geral, sem especificar quais tribunais seriam esses.

[...] E, apesar da relevância da inserção efetuada no corpo da Constituição Federal, não se introduziu nenhuma justificativa adicional à conveniência ou

necessidade de se incluir uma suposta “submissão” do Brasil aos tribunais penais internacionais no texto constitucional.

Essa proposta seguiu inalterada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, em primeiro turno, quando foi então realizada a transferência do dispositivo em tela para o art. 5º. Não houve, e isso é um tanto inusitado, qualquer menção ou destaque que justificasse a mudança do então § 6º do art. 109 para o art. 5º, § 4º, da Constituição Federal.

[...]

Inexistiu, portanto, justificativa, destaque ou discussão. A inclusão do § 4º ao art. 5º da Constituição Federal surgiu no texto final da PEC. Parece o jabuti em cima do poste. Não se sabe como ele chegou lá, mas lá ele está.

Fica, então, o registro dessa discussão que há anos vem sendo ignorada pela doutrina brasileira.

4 O princípio da complementaridade e o sistema jurídico nacional

Nos termos do preâmbulo do ER, a jurisdição do TPI “será complementar às jurisdições penais nacionais”, pois “é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais”⁹⁵.

A partir dessa premissa, conclui-se que o Princípio da Complementaridade (ou da subsidiariedade), cujo fundamento decorre da previsão contida no Art. 1º do ER⁹⁶, representa a pedra angular da Corte⁹⁷, visto que “cabe primeiramente aos Estados proceder à investigação e à persecução penal dos crimes elencados no

⁹⁵ “[...] A ideia da complementaridade remonta a uma proposta constante do projeto da CDI de que o futuro órgão permanente deveria ser complementar aos sistemas judiciais dos Estados nos casos em que os procedimentos nacionais estivessem indisponíveis ou fossem ineficazes. Ao longo das negociações, entendeu-se que o princípio deveria criar sólida presunção a favor das jurisdições nacionais, sobretudo em função das vantagens intrínsecas dos tribunais nacionais”. CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações* para o Brasil. Brasília: FUNAG, 2012. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

⁹⁶ ER, Artigo 1º – “[...] O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais [...]”.

⁹⁷ Vide BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2014. p. 603.

⁹² Vide SIFUENTES, Mônica. A inclusão do parágrafo 4º no art. 5º da Constituição Federal: o Brasil e o Tribunal Penal Internacional. *Revista do Trib. Reg. Fed. 1ª Região*, Brasília, DF, ano 33, n. 1, 2021.

⁹³ BRASIL. Legislação Informatizada. *Emenda Constitucional n.º 45, de 2004*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emeccon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaoemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 03 fev. 2023.

⁹⁴ Vide SIFUENTES, Mônica. A inclusão do parágrafo 4º no art. 5º da Constituição Federal: o Brasil e o Tribunal Penal Internacional. *Revista do Trib. Reg. Fed. 1ª Região*, Brasília, ano 33, n. 1, 2021.

Estatuto e, somente se e quando se quedarem inertes, legitimada a Corte Internacional a agir”⁹⁸.

Dito isso, a Corte Internacional Criminal da Haia, nos termos do Artigo 17 do ER, atuará, basicamente, quando o Estado não demonstrar *vontade de agir* (*unwillingness*⁹⁹) ou *incapacidade* (*inability*)¹⁰⁰ — caso, por exemplo, da guerra que se desenvolve no território de um dos Estados beligerantes)¹⁰¹ para investigar, processar e julgar os crimes internacionais contidos no Tratado.

Resta claro, portanto, que a responsabilidade primária para apuração e julgamento dos indivíduos, acusados dos crimes tipificados no ER, é do Estado parte.

Nesse contexto, discute-se, em sede de doutrina, a importância da tipificação específica no ordenamento jurídico nacional, por força do princípio da complementaridade, dos crimes previstos no ER. Dessa discussão, emanam algumas questões importantes: o Estatuto de Roma (incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo decreto n.º 4.388/2002) ampliou o rol dos crimes previstos no sistema jurídico nacional? O Ministério Público brasileiro poderia oferecer uma denúncia com base apenas no decreto? Uma eventual condenação penal, nesse caso, seria válida? Poderíamos afirmar que existe uma norma penal vigente no Brasil que não foi elaborada pelo Congresso Nacional? O Princípio da Legalidade para efeitos penais abrangeria também as regras jurídicas decorrentes de tratados ratificados pela República Federativa do Brasil e incorporados ao sistema normativo nacional?

Se a resposta para qualquer dessas indagações for negativa, o Estado brasileiro estaria em mora com o instrumento internacional, razão pela qual seria então necessária a elaboração de uma lei ordinária específica introduzindo as mesmas condutas caracterizadoras dos crimes previstos no ER no ordenamento jurídico nacional, em atenção ao comando constitucional inserto no

Art. 5º, §4º, que determina que o Brasil se submete à jurisdição de TPI.

Não há, entretanto, consenso doutrinário sobre essa discussão¹⁰².

De acordo com parcela da doutrina, o ER não impõe expressamente reformas legislativas nos Estados partes¹⁰³. No caso do Brasil, essa linha de pensamento, de certa forma, vai ao encontro do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 80.004/SE, de 1977¹⁰⁴, visto que o Tratado, após a sua promulgação, passa a produzir efeitos no sistema jurídico nacional em paridade normativa com a legislação ordinária federal. Vale dizer, no mesmo patamar hierárquico do Código Penal, afastando com isso, qualquer possibilidade de alegação de ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. Do mesmo modo, o II Princípio de Nuremberg estabelece que “a lei interna/nacional que não constituir como crime a conduta regulada como criminosa pelo direito internacional é irrelevante”. Por conseguinte, os indivíduos não estão isentos de responsabilidade internacional, em razão da ausência de tipicidade (específica) na legislação interna dos seus Estados, especialmente porque, em Nuremberg, “afirmou-se claramente que a violação das ‘leis da humanidade’, conceito introduzido pela Comissão de Paris em 1919, depois da I Guerra Mundial, constitui uma violação do direito internacional consuetudinário”¹⁰⁵.

¹⁰² Vide “Um tema que gerou muitas interpretações diz respeito à possibilidade de o Estatuto de Roma estabelecer, ou não, uma obrigação legal de implementação. Sobre o assunto, não há consenso, [...]”. VARDÁ, Francesca. A implantação do Estatuto de Roma no continente americano: um olhar sobre alguns esforços, avanços e desafios. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, p. 194-2011, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33248.pdf>. Acesso em: 29 out. 2021.

¹⁰³ “O Tribunal Penal Internacional (este, de caráter permanente) funciona em obediência ao *princípio da complementaridade*, apenas julgando quando as justiças nacionais não querem ou não podem julgar adequadamente os acusados (exceto nos casos em que a jurisdição é exercida quando da comunicação de uma situação, por parte do Conselho de Segurança [Artigo 13. b]). Por isso, o Estatuto do TPI não obriga expressamente os Estados a proceder a reformas para facilitar a repressão pelas legislações nacionais, embora se possa validamente afirmar que esse seja o espírito do Estatuto.” CRETELLA NETO, José. *Direito internacional público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1056.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário. RE 80004/SE. Convenção de Genebra, Lei Uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias [...]. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. Brasília, 01 de junho de 1977. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14614120>. Acesso em: 29 out. 2021.

¹⁰⁵ MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma*

⁹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF (Plenário). *Petição 4.625 - República do Sudão*. Repte.(s) Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma). Reqd.: Presidente do Sudão. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343576063&text=.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2022.

⁹⁹ Vide BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2014. p. 606.

¹⁰⁰ BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2014. p. 606.

¹⁰¹ Vide RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 464; ARAS, Vladimir. *Direito Internacional Público*. Leme, SP: Editora Mizuno, 2021. p. 258.

O problema, entretanto, refere-se ao fato de que a aplicação integral do ER pela autoridade judiciária brasileira enfrentaria dificuldades, dadas as especificidades do Tratado. Com isso, para outros autores¹⁰⁶, haveria a necessidade de implementação, no ordenamento jurídico nacional, dos tipos penais previstos no ER que ainda não estejam previstos na legislação brasileira (caso dos crimes contra a humanidade, de guerra e de agressão). O fundamento para tanto decorre da previsão contida no Art. 70, 4, “a” do ER¹⁰⁷, assim como do parágrafo 33 da Resolução (ICC-ASP/5 Res. 3, aprovada pela Assembleia dos Estados Partes do Estatuto de Roma, na sétima sessão plenária de 1º de dezembro de 2006¹⁰⁸) que, de forma expressa, insta os Estados (com base no princípio fundamental da complementaridade) a tipificarem, em sua legislação nacional, como delitos puní-

veis, os crimes enumerados nos Artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto de Roma¹⁰⁹.

A necessidade de aprovação de lei específica no Brasil foi enfatizada na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 4.038/2008¹¹⁰, de iniciativa do Poder Execu-

clássico ao pós-11 de setembro. 4. ed. Portugal: Coimbra Editora, 2013. p. 451-452.

¹⁰⁶ “Não se pode deixar de lamentar que, apesar do apoio que o Brasil empresta ao TPI e à luta contra a impunidade nos casos de graves crimes de transcendência internacional, até agora continua pendente de aprovação no Congresso Nacional Projeto de Lei que incorpora ao sistema jurídico nacional figuras penais e outras normas indispensáveis para a adequada cooperação entre nosso País e o TPI. O projeto, elaborado por um Grupo de Trabalho interministerial que contou com o apoio de representante do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, parece conter os elementos necessários para o bom funcionamento dessa cooperação. Nada justifica essa falta de andamento do projeto, uma vez que seus eventuais defeitos podem ser corrigidos durante a tramitação.” SABOIA, Gilberto Vergne. A conferência de Roma sobre a criação do Tribunal Penal Internacional. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). *O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma*. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021. p. 73-94. p. 91. Em sentido semelhante: FREITAS, Christiana Galvão Ferreira. A internalização do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional no ordenamento jurídico brasileiro: desafios à jurisdição constitucional interna. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, v. 1, p. 1-16, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/viewFile/448/289>. Acesso em: 18 dez. 2022; SOUSA, Mônica Teresa Costa; GOLTZMAN, Elder Maia; TRAJANO, Izabela de Oliveira. A incorporação do Estatuto de Roma no Direito brasileiro e o aparente conflito com as normas constitucionais: da prisão perpétua e entrega de nacionais. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 40, p. 101-126, 2021.

¹⁰⁷ ER, Art. 70, 4. a) Cada Estado Parte tornará extensivas as normas penais de direito interno que punem as infrações contra a realização da justiça às infrações contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais.

¹⁰⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC. Assembly of States Parties to the Rome Statute. ICC - 2006/2007 - 5th Session – Resolutions. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/resolutions/sessions/2006-5th-session>. Acesso em: 17 dez. 2022.

¹⁰⁹ “33. Insta os Estados, especialmente levando em conta o princípio fundamental da complementaridade, a tipificarem em sua legislação nacional como delitos puníveis os crimes enumerados nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Estatuto de Roma e assegurem o cumprimento efetivo dessa legislação” (Tradução livre). Versão oficial: “33. Insta a los Estados a que, en especial teniendo en cuenta el principio fundamental de la complementariedad, tipifiquen en su legislación nacional como delitos punibles los crímenes enumerados en los artículos 6, 7 y 8 del Estatuto de Roma y aseguren el cumplimiento efectivo de esa legislación”. INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC. *Resolución ICC-ASP/5 Res.3*: Aprobada por consenso en la séptima sesión plenaria el 1º de diciembre de 2006. Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/sites/asp/files/asp_docs/Resolutions/ICC-ASP-ASP5-Res-03-SPA.pdf#page=5. Acesso em: 27 jul. 2022.

¹¹⁰ “Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Brasil assinou, em 17 de julho de 1998, o Estatuto de Roma que cria o Tribunal Penal Internacional (TPI), instituição permanente e complementar às jurisdições penais nacionais, com competência para julgar indivíduos responsáveis pelos crimes de genocídio, guerra e contra a humanidade. 2. Após a aprovação de seu texto pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, o referido ato internacional passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002. Desde então, faz-se necessária a regulamentação dos tipos penais criados pelo Estatuto de Roma e ainda não previstos em nosso ordenamento jurídico interno. 3. Com exceção do crime de genocídio, já tipificado em lei própria, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade ainda não são previstos em nossa legislação e demandam regulamentação legal. 4. Desse modo, com o intuito de incorporar o Estatuto de Roma ao ordenamento jurídico nacional, e assim dar cumprimento ao compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República instituiu sob sua coordenação Grupo de Trabalho (GT) que resultou na elaboração do Projeto de Lei que “dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências”. 5. Após quase quatro anos de dedicação e afincos, os membros do Grupo, composto por renomados juristas representantes do Ministério Público Militar, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério Público Federal, da Advocacia Geral da União, da Casa Civil, do Senado Federal e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), apresentam como resultado o referido Projeto de Lei, acompanhado de uma exaustiva justificativa que fazemos questão de incluir como anexo desta Exposição de Motivos pelo seu valor não só jurídico, mas também acadêmico. 6. O presente Projeto de Lei tem como propósito possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional. Assegura-se, assim, que, em nenhuma hipótese, uma pessoa ou um crime internacional sujeito à jurisdição penal brasileira renda ensejo à atuação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, pois se dota o País dos instrumentos jurídicos necessários ao cumprimento de suas obrigações internacionais. 7. Por fim, ressaltamos a valiosa contribuição recebida do Comitê Internacional da

tivo, que “dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional”, assim como “institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências”, apensado ao Projeto de Lei n.º 301-A, de 2007¹¹¹, que “define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências”¹¹². A aprovação desse Projeto de Lei, que infelizmente está parado na Câmara dos Deputados¹¹³, possibilitará a concretização da disposição contida no Art. 5º, § 4º da CF.

Ad argumentandum tantum, o Art. 88 do Estatuto de Roma¹¹⁴ (que trata da cooperação internacional) contempla outra hipótese de necessidade de implementação das regras contidas no Tratado cuja omissão, no caso do Estado brasileiro, pôde ser percebida no cumprimento do mandado de prisão expedido pelo TPI, em 2009¹¹⁵,

Cruz Vermelha (CICV), especialmente no que diz respeito ao artigo 39 e ao parágrafo único do artigo 58, permitindo que o texto do Projeto de Lei contemplasse, de maneira mais abrangente, dispositivos previstos no direito humanitário internacional.” BRASIL. Subchefia de Assuntos Parlamentares. *E.M.I. nº 0018 - SEDH-PR/MJ/MRE/AGU*. 20 nov. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/EMI/2007/18%20-%20SEDH-PR%20MJ%20MRE%20AGU.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

¹¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4038/2008*. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>. Acesso em: 18 dez. 2022.

¹¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 301/2007*. Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>. Acesso em: 18 dez. 2022.

¹¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 301/2007*. Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>. Acesso em: 18 dez. 2022.

¹¹⁴ ER, Artigo 88 (Procedimentos Previstos no Direito Interno) - Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo.

¹¹⁵ Vide INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC. *Darfur*. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/darfurhttps://www.icc-cpi.int/cdi>. Acesso em: 13 maio 2019.

em desfavor do então Presidente do Sudão Omar al-Bashir¹¹⁶, já que houve dúvidas, por falta de regulamentação específica, sobre o órgão competente para efetivar o cumprimento da medida (se seria o STJ, o STF ou a Justiça Federal de Primeiro Grau).

Há, portanto, uma clara mora legislativa, visto que, passados mais de 20 anos da ratificação do Estatuto de Roma pelo Estado brasileiro, até agora não foi aprovada nenhuma lei interna de implementação do tratado, comprometendo, assim, gravemente, a atuação primária da Justiça brasileira.

5 Emendas de Kampala

Embora o crime de agressão tenha sido inserido no Estatuto de Roma (Art. 5º, §1º¹¹⁷) como um dos crimes de competência do TPI, os elementos constitutivos do ilícito não constavam da versão original do instrumento, visto que não houve consenso na Conferência de Roma sobre a sua definição¹¹⁸.

Houve necessidade, portanto, por força da disposição contida no Art. 5º, §2º do Estatuto de Roma¹¹⁹, da aprovação de uma emenda para suprir aquela lacuna normativa. Isso somente ocorreu em 11 de junho de 2010, na Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, realizada em Kampala, Uganda¹²⁰, quando aprovou-se

¹¹⁶ Nenhum dos dois mandados de prisão contra ele foram executados, e ele não está sob custódia do Tribunal.

¹¹⁷ ER, Artigo 5º (Crimes da Competência do Tribunal) – 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão.

¹¹⁸ TEIXEIRA, Gabriel Haddad. O Tribunal Penal Internacional como um instrumento complementar na proteção dos bens jurídicos internacionais. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, n. 1, 2012.

¹¹⁹ ER, Artigo 5º (Crimes da Competência do Tribunal) – 2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

¹²⁰ Vide INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC. *Resolución RC/Res.6*. Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/sites/asp/files/asp_docs/RC2010/AMENDMENTS/CN.651.2010-ENG-CoA.pdf, 2010 ou <https://asp.icc-cpi.int/reviewconference/crime-of-aggression>, 2010. Acesso em: 23 dez. 2022.

a Resolução RC/Res.6¹²¹, que adotou um conjunto de emendas relativas ao crime de agressão.

Com a aprovação das “Emendas de Kampala”, o Artigo 8º *bis* (que contemplou a definição do crime de agressão) e os Artigos 15 *bis* e 15 *ter* (que regulamentaram a atuação da Corte na ocorrência do crime) passaram, então, a constar da versão mais atualizada do ER, desde que fosse atingido o número mínimo de vinculações internacionais. Por consequência, o §2º do Art. 5º seria excluído do tratado¹²².

Em 26 de junho de 2016, com o depósito do trigésimo instrumento de vinculação internacional¹²³, o requisito convencional foi finalmente cumprido. Porém, por força da disposição contida no parágrafo 2º dos Artigos 15 *bis* e 15 *ter*¹²⁴, a jurisdição do TPI (sobre o crime de agressão) somente poderia ser exercida após um ano. Por isso, em 14 de dezembro de 2017, na 13ª Sessão Plenária dos Estados partes do ER, aprovou-se a Resolução ICC-ASP/16/Res. 5¹²⁵, referendando a ativação da jurisdição da Corte Internacional Criminal da Haia, para o julgamento do referido crime, a partir de 17 de julho de 2018.

As alterações no ER, pelo que se depreende, constituem um inegável avanço à consolidação do sistema internacional de justiça criminal, já que possibilitaram o

exercício da jurisdição complementar do TPI em relação ao crime de agressão.

Ocorre que, inexplicavelmente, até o presente momento, a República Federativa do Brasil não ratificou o acordo de emenda¹²⁶, descumprindo, com isso, não somente o texto constitucional brasileiro, mas, sobretudo, o compromisso internacional assumido de boa-fé.

6 Considerações finais

A implementação de um sistema internacional de justiça criminal permanente vem sendo idealizado desde os tempos mais longínquos. Concretizou-se, apenas, no fim do século XX, com a criação do TPI pelo Estatuto de Roma (1998).

Para além de aplacar parte das críticas que recaíram sobre os Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* anteriores, o atual TPI tem a importante missão de processar e julgar, subsidiariamente, os indivíduos acusados dos chamados crimes de *jus cogens*.

Tecnicamente, portanto, a responsabilidade primária para apuração e julgamento dos crimes internacionais (de maior gravidade) é dos Estados partes. O fundamento para tanto decorre da previsão contida no Art. 1º do ER, indiscutivelmente um dos mais importantes do Tratado¹²⁷, já que materializa o princípio da complementaridade. Por força desse importante vetor, a Corte Internacional Criminal da Haia poderá atuar, basicamente, nos casos em que se verificar falta de vontade de agir (*unwillingness*) ou incapacidade (*inability*) do Estado de realizar uma investigação e/ou instrução processual criminal.

A República Federativa do Brasil, ciosa de sua responsabilidade, ratificou o Estatuto de Roma, em 20 de

¹²¹ Vide INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC. *Resolución RC/Res.6*. Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/RC-Res.6-SPA.pdf. Acesso em: 05 jan. 2021.

¹²² “Paragraph 2 of article 5 (“The Court shall exercise jurisdiction over the crime of aggression once a provision is adopted in accordance with articles 121 and 123 defining the crime and setting out the conditions under which the Court shall exercise jurisdiction with respect to this crime. Such a provision shall be consistent with the relevant provisions of the Charter of the United Nations.”) was deleted in accordance with RC/Res.6, annex I, of 11 June 2010.” In: INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC. *Rome Statute of the International Criminal Court*, 2011. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹²³ Vide INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC. *Estado da Palestina torna-se o trigésimo Estado a ratificar as emendas de Kampala sobre o crime de agressão*. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/press-releases/PR1225>. Acesso em: 27 jan. 2023.

¹²⁴ Enmiendas al Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional relativas al crimen de agresión. Artículo 15 *bis* e 15 *ter*, 2. La Corte únicamente podrá ejercer su competencia respecto de crímenes de agresión cometidos un año después de la ratificación o aceptación de las enmiendas por treinta Estados Partes.

¹²⁵ Vide INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC. *Resolución ICC-ASP/16/Res.5*. Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/ASP16/ICC-ASP-16-Res5-SPA.pdf ou <https://asp.icc-cpi.int/resolutions/sessions/2017-16th-session>. Acesso em: 23 dez. 2022.

¹²⁶ Vide INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC. *Amendments on the crime of aggression to the Rome Statute of the International Criminal Court*. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsq_no=XVIII-10-b&chapter=18&clang=en. Acesso em: 28 ago. 2021.

¹²⁷ “O principal dispositivo do *Estatuto*, que figura no artigo 1º, é o princípio da *complementaridade*, nos termos do qual a jurisdição do TPI terá caráter excepcional e complementar, isto é, somente será exercida em caso de manifesta incapacidade ou falta de disposição de um sistema judiciário nacional para exercer sua jurisdição primária. Ou seja, os estados terão primazia para investigar e julgar os crimes previstos no Estatuto do Tribunal.” CASELLA, Paulo Borba; ACIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. N. *Manual de Direito Internacional Público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 833.

junho de 2002, incorporando-o ao seu ordenamento jurídico por meio do decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Posteriormente, o legislador brasileiro incluiu um novo dispositivo no Capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos da Constituição Federal (com algumas imprecisões terminológicas), enfatizando a ideia, por meio do Art. 5º, §4º da CF (aprovado pela Emenda Constitucional 45/2004), que o “Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

Na prática, entretanto, esse amplo conjunto normativo (nacional e internacional) vem sendo descumprido. Como analisado, o exercício da jurisdição primária pelas Cortes nacionais depende da aprovação de lei específica. Ocorre que o Projeto de Lei n.º 4.038/2008, de iniciativa do Poder Executivo (apensado ao Projeto de Lei n.º 301-A, de 2007¹²⁸), está parado na Câmara dos Deputados há mais de uma década. Ademais, o acordo de emenda de 2010 (elaborado na Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, realizada em Kampala, Uganda), que regulamentou o crime de agressão, ainda não foi ratificado pelo Brasil.

A superação dessas lacunas, para além de assegurar efetividade ao Art. 5º, §4º da CF (que está em perfeita harmonia com o princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais), possibilitará o alinhamento da legislação nacional com todas as obrigações decorrentes do Estatuto de Roma, ao qual a República Federativa do Brasil se vinculou espontaneamente.

Referências

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ARAS, Vladimir. *Direito internacional público*. Leme, SP: Editora Mizuno, 2021.

¹²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4038/2008*. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos humanos*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITO, Wladimir. *Direito internacional público*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2014.

CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil*. Brasília: FUNAG, 2012. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. N. *Manual de direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. N. *Manual de direito internacional público*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CRETELLA NETO, José. *Direito internacional público*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FREITAS, Christiana Galvão Ferreira. A internalização do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional no ordenamento jurídico brasileiro: desafios à jurisdição constitucional interna. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, v. 1, p. 1-16, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/viewFile/448/289>. Acesso em: 18 dez. 2022.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito internacional penal: uma perspectiva dogmática-crítica*. Portugal: Edições Almedina, 2015.

GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUIMARÃES, Antônio Marcio da Cunha. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017.

IMPERADOR japonês é condenado em julgamento simbólico. *Jornal Folha de São Paulo*, 12 dez. 2000. Di-

- ponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u14756.shtml>. Acesso em: 15 out. 2021.
- JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *Direito internacional penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O direito penal internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- JARDIM, Tarciso Dal Maso. Experiências anteriores à Segunda Guerra Mundial: formação de paradigmas de justiça internacional penal. In: SALIBA, Aziz Tuffi; SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da; NASSER, Salem Hikmat (org.). *Tribunais penais internacionais e híbridos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020. cap. 2.
- JO, Hee Moon. *Introdução ao direito internacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. *Estudos Avançados*, v. 45, p. 187-197, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v16n45/v16n45a12>. Acesso em: 04 jan. 2013.
- LIMA, Renata Mantovani de; SILVA, Filipe Augusto. Competência do TPI no caso do ataque ao hospital de Kunduz: uma análise envolvendo a jurisdição do TPI em relação a nacionais de Estados não-Parte do Estatuto de Roma. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, p. 349-368, 2017.
- LOPES, Rodolfo Soares Ribeiro. *Direito internacional público: à luz dos direitos humanos e jurisprudência internacional*. Salvador: JusPODIVM, 2018.
- MACHADO, Jónatas E. M. *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 4. ed. Portugal: Coimbra Editora, 2013.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.
- MEIRA MATTOS, Adherbal. *Direito internacional público*. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 2.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito penal e direito internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. *Evolução da justiça penal internacional*. International US: Criminal Court, 2024. Disponível em: <https://www.aba-icc.org/about-the-icc/evolution-of-international-criminal-justice/>. Acesso em: 12 maio 2019.
- PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, v. 1, p. 154-193, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 12 maio 2019.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na Ordem Internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SABOIA, Gilberto Vergne. A conferência de Roma sobre a criação do Tribunal Penal Internacional. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). *O Tribunal Penal Internacional: comentários ao Estatuto de Roma*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 73-94.
- SIFUENTES, Mônica. A inclusão do parágrafo 4º no art. 5º da Constituição Federal: o Brasil e o Tribunal Penal Internacional. *Revista do Trib. Reg. Fed. 1ª Região*, ano 33, n. 1, 2021.
- SILVA, Alice Rocha da; LINO, Clarice Nader Pereira. A constitucionalidade da pena de prisão perpétua no TPI frente ao ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, n. 2, p. 115-124, 2012.
- SILVA, Roberto Luiz. *Direito internacional público*. 5. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; GOLTZMAN, Elder Maia; TRAJANO, Izabela de Oliveira. A incorporação do Estatuto de Roma no Direito brasileiro e o aparente conflito com as normas constitucionais: da prisão perpétua e entrega de nacionais. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 40, p. 101-126, 2021.

TEIXEIRA, Gabriel Haddad. O Tribunal Penal Internacional como um instrumento complementar na proteção dos bens jurídicos internacionais. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, n. 1, p. 27-40, 2012.

TIVERON, Raquel. Ébano e Marfim: a justiça restaurativa e o TPI orquestrados para a paz sustentável em Uganda. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, n. 4, p. 151-167, 2012

VARDA, Francesca. A implantação do Estatuto de Roma no continente americano: um olhar sobre alguns esforços, avanços e desafios. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, p. 194-2011, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33248.pdf>. Acesso em: 29 out. 2021.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VOLPINI SILVA, Carla Ribeiro; LIMA, Renata Mantovani de. Uma análise da proteção dos direitos humanos pela Constituição brasileira após a emenda constitucional n. 45/2004: o caso TPI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 1, 2012.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.